

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 40, DE 2003

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a PEC nº 40, de 2003, nos seguintes termos:

I – Inclua-se, no art. 1º, a seguinte alteração aos §§ 3º e 8º do art. 195, incluindo-se os novos §§ 12 e 13 no mesmo artigo:

“Art. 195.

.....
§ 3º. As pessoas física, jurídica e equiparada por lei à pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá:

I - contratar com o Poder Público;

II - receber benefícios, incentivos fiscais e creditícios do Poder Público e de entidades financeiras oficiais;

III – prestar concurso público ou tomar posse em cargo efetivo, em comissão ou temporário na Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV – concorrer a mandato eletivo;

V – manter registro de profissão legalmente regulamentada.

.....
§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, serão registrados individualmente junto à previdência social e contribuirão obrigatoriamente para a seguridade social, trimestralmente, mediante a aplicação de uma alíquota não superior a um por cento sobre o resultado da comercialização da produção de todos os membros do grupo familiar e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

.....
§ 12. A alíquota de contribuição de que trata o inciso I, “b” do “caput”, incidirá sobre a receita ou o faturamento líquidos da empresa ou entidade a ela equiparada após a dedução da base de cálculo do montante mensal da folha de salários e rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, com vínculo empregatício.

§ 13. Será facultado ao trabalhador por conta própria ou sem vínculo empregatício, de baixa renda, regime especial de contribuição junto à Previdência Social, conforme dispuser a Lei. ”

2 - Inclua-se, no art. 1º da PEC, a seguinte alteração ao art. 203 da CF:

Art. 203.

VI – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, e ao idoso maior de sessenta e cinco anos que não exerce atividade remunerada de qualquer natureza, não esteja em gozo de aposentadoria ou pensão ou perceba qualquer forma de benefício previdenciário ou assistencial.”

JUSTIFICAÇÃO

Buscamos, com esta Emenda, atender a três necessidades no âmbito da Previdência Social, relacionadas ao seu baixo grau de cobertura, que resulta em agravamento da situação de exclusão social.

O primeiro aspecto diz respeito ao alto grau de informalidade da PEA ocupada – cerca de 58% dos trabalhadores não estão vinculados a nenhum regime de previdência. Ao chegarem à idade de aposentadoria, não terão nenhum direito, pois não têm condições de contribuir e estarão, portanto, afastados do sistema. Para esse caso, é preciso contemplar a força de trabalho com um benefício mínimo, assistencial, de um salário mínimo, a partir de 65 anos de idade, mantido pelo Tesouro, como forma, inclusive, de assegurar a renda mínima desses idosos, cuja condição deriva da própria situação da economia, com altas taxas de desemprego e elevado grau de informalidade, que também decorre da omissão do Estado em exigir o cumprimento da legislação previdenciária.

Paralelamente a isso, se fizermos uma análise aprofundada, voltada para os reais interesses da nação, verificaremos que existem caminhos que permitem, através de modificações nessa reforma, garantir direitos mais justos, a milhões de brasileiros, sem necessariamente recorrer a práticas assistencialistas e ao mesmo tempo incluir à Previdência Social milhões de trabalhadores por conta própria que hoje estão à margem de qualquer programa de proteção social, simplesmente por não terem renda suficiente para contribuírem à Previdência Social, nos moldes em que hoje ela requer, razão pela qual estamos sugerindo a inclusão de um dispositivo constitucional que permita a criação de um regime especial de contribuição com alíquotas mínimas para esses trabalhadores.

O segundo problema é a situação dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar – segurados especiais – que fazem jus a aposentadoria de um salário mínimo aos 60 ou 55 anos de idade, sem contribuição. Sem descaracterizar esse direito, propomos que seja exigido dos trabalhadores rurais o cadastramento e registro junto ao INSS, e o recolhimento trimestral de uma alíquota simbólica de 1%, destinada a contemplar todos os membros do grupo familiar, para

que a sua condição seja conhecida pela Previdência e que se evite problemas decorrentes de fraudes, falta de informações cadastrais e, com isso, prejuízos a esses mesmos trabalhadores, que são merecedores do subsídio previdenciário por parte do Tesouro.

O terceiro aspecto a ser considerado é o incentivo à formalização da mão-de-obra e recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, que propomos seja obtido por dois meios: a penalização daqueles que não cumprirem suas obrigações com a previdência social, mediante a ampliação das vedações já previstas no § 3º do art. 195, e a redução da contribuição devida pelas empresas que contribuírem sobre o faturamento e o lucro do montante destinado à folha de pagamentos, que já é objeto de contribuição específica. Tenta-se, assim, afastar a cumulatividade, explicitando que a incidência dar-se-á sobre o faturamento líquido, após deduzido o montante da folha de pagamento da empresa, como forma de incentivo à formalização da mão-de-obra e consequente ampliação da arrecadação previdenciária, dando ao RGPS melhores condições de honrar seus compromissos com a Sociedade.

Sala das Sessões, em _____ de julho de 2003.

DR. PINOTTI
Deputado Federal/PMDB/SP